Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 - CEP 15773-000

LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2.004

de 23 de dezembro de 2.004.

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública — CIP e dá outras providências.

CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;
FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública — CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 2º. Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

§ 1º. Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço, a serem discriminados em ato do Poder Executivo.

§ 2º. O Executivo elaborará planilha do custo total dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no Decreto de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º. O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo Único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território urbano ou de expansão urbana do Município de Nova Canaã Paulista.

Art. 5º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 1º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública — CIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I — unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II — unidade não imobiliária, os bens permanentes ou não, tais como, ligações provisórias, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhadas.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constantes das faturas emitidas pela empresa concessionária e/ou permissionária, a seus consumidores.

Art. 7º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, de acordo com a Tabela que será elaborada por ato do Poder Executivo.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h.

§ 2º. Estarão excluídos da base de cálculo da CIP valores de consumo que superarem os tetos estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL — ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 8º. A CIP será lançada para pagamento nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida.

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, e administrado conforme vier a ser disposto em regulamento.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis n.º 562 - Fones/Fax (17) 3681-1124 e 3681-1129 - CEP 15773-000

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser encaminhados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10. Fica autorizada a regulamentação desta lei pelo Poder Executivo, a fim de que as disposições da mesma possam ser implantadas.

Art. 11. Fica incluída na Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei nº 338, de 16 de junho de 2004, e na Lei Orçamentária para o exercício de 2005, Lei nº 350, de 17 de novembro de 2004, a receita ora criada.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,
23 de dezembro de 2.004

CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determinada a publicação na imprensa regional.

CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO